# DEFESA NACIONAL

## Gabinete do Ministro

# Decreto-Lei n.º 111/70

Considerando que nas comarcas do ultramar onde funcionam tribunais militares há dificuldade na nomeação dos juízes auditores;

Considerando a necessidade de assegurar o regular fun-

cionamento daqueles tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor será este substituído, quando juiz da comarca, pelos seus substitutos licenciados em Direito; quando auditor privativo, pelo conservador dos registos da comarca sede do tribunal ou pelo conservador do registo predial nas comarcas de Luanda e Lourenço Marques, e, na falta deste, pelo seu substituto, nas condições anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

# SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

#### Decreto-Lei n.º 112/70

Considerando que os cargos de inspector-geral da Força Aérea e de vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea não foram contemplados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, por terem sido criados em data posterior;

Considerando necessário atribuir a esses cargos compensações mensais para despesas de representação iguais às auferidas pelo exercício de cargos análogos nos outros

ramos das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Têm direito à atribuição das compensações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, respectivamente o inspector-geral da Força Aérea e o vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### **DEFESA NACIONAL**

## Decreto-Lei n.º 113/70

Encontram-se elaborados novos planos para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, em prosseguimento dos planos já executados ou em fase de execução quase ultimada.

Torna-se, portanto, necessário estabelecer o esquema financeiro e administrativo, com vista à realização do que

se programou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

- 2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridades das aquisições a realizar.
- 3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1971 e 1 milhão de contos em 1972.
- 4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1971 e 1972 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º—1. A execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1970 o ano de 1969 referido naquelas disposições.

2. A comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, passará a ser constituída por mais dois membros especialistas em economia, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

# Decreto-Lei n.º 114/70

Na fase inicial da promoção turística do Algarve justificou-se a existência de órgãos locais de turismo ao nível